



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 07/2026 QUE “DETERMINA AO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, QUE A REDE DE SAÚDE CREDENCIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS, BEM COMO A REDE PRIVADA CONVENIADA AO SUS. DISPONIBILIZEM ESPAÇOS RESERVADOS PARA AS MÃES DE FILHOS NATIMORTOS”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Rodrigo Cadeirante que visa garantir às parturientes de fetos natimortos uma ala separada junto ao SUS.

II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

A proposição trata de matéria relativa à **prestação de serviços de saúde pública**, tema de competência legislativa municipal, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Contudo, ao impor às unidades públicas e conveniadas ao SUS a obrigação de oferecer **alas ou leitos separados**, além de garantir acompanhante e atendimento psicológico, o projeto **gera impacto financeiro e interfere na organização administrativa do serviço público**, ainda que indiretamente.

Assim, há **vício de iniciativa**, pois a matéria, ao impor obrigações de despesa e organização dos serviços públicos, é de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, aplicável por simetria ao município.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

Uma vez que o projeto prevê que o Executivo regulamentará a norma no prazo de 90 dias, nos termos da decisão proferida na ADI 4.727 do STF, o projeto revela-se inconstitucional por violar o **princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º)**.

IV – DA LEGALIDADE

O projeto **não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco indica fonte de custeio para as obrigações que cria (instalação de alas/leitos, garantia de atendimento psicológico, disponibilização de acompanhante).

Além disso, ao impor obrigações a entidades privadas conveniadas ao SUS, **sem previsão contratual ou compensação**, o projeto viola os princípios da legalidade e da livre iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da proposição segue, em termos gerais, as disposições da **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à estrutura, articulação e clareza dos dispositivos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que o projeto é Ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de fevereiro de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605